

Ofício DPG Nº 31/2024

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *“Implementa o instituto da acumulação na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a fim de atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil”*, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O projeto visa atender recomendação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com o intuito de implementar o instituto da acumulação, a exemplo dos adotados pelo Poder Judiciário (PJ/SC), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e Defensoria Pública da União (DPU), a fim de manter a continuidade do serviço público, sem prejudicar o atendimento dos cidadãos vulneráveis nas unidades da DPE/SC e atender ao disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Em 27 de maio de 2022, o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), instaurou auditoria operacional, por meio de despacho do Presidente do TCE (Processo SEI/TCE – 0056591, à época o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, para avaliar o modelo híbrido de assistência jurídica gratuita adotado pelo Estado de Santa Catarina, composto pela Defensoria Pública do Estado (DPE/SC) e pela Assistência Judiciária Gratuita (Defensoria Dativa)¹.

A partir disso, a Corte de Contas Catarinense realizou auditoria e, em 19/12/2023, emitiu Relatório de Instrução, recomendando diversas providências à DPE/SC, Governo do Estado, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Justiça.

O parecer técnico da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), afirmou a necessidade de apoio do Estado para que a DPE se estruture adequadamente para a prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis, referindo a essencialidade de gerenciamento das substituições e vacâncias de cargos por meio da criação legal do *Instituto da Acumulação*.

Nesse sentido, veja-se o teor do parecer do TCE/SC (p. 23/24):

“Como a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC) não dispõe do Instituto da Acumulação utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina (PJ/SC), Ministério de Público de Santa Catarina (MP/SC) e Defensoria Pública da União (DPU), os Defensores Públicos ficam sem poder acumular acervo processual ou extrajudicial e administrativo, conforme se observa da Lei Complementar (estadual) nº 367/2006, do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJ/SC), do Ato nº 497/2022 da Procuradoria Geral

¹ Processo @RLA 22/80059490, disponível em <https://www.tcesc.tc.br/>.

de Justiça (PGJ) do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC) e da Lei (federal) nº 14.726/2023, da Defensoria Pública da União. Com relação aos efeitos das evidências encontradas pode-se apontar a interrupção do atendimento nas Varas e Comarcas à população hipossuficiente pela Defensoria Pública e consequente nomeação de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário (PJ), bem como a falta de recursos orçamentários à Defensoria Pública (DPE/SC) para crescer como instituição, a fim de atender toda a demanda (...)

Cabe ressaltar que a adoção do Instituto da Acumulação pela Defensoria Pública do Estado (DPE/SC) poderá trazer economicidade na gestão administrativa, com a ampliação dos serviços, sem interrupção das atividades e sem a necessidade de imediata criação de novos cargos de Defensor Público, além de não necessitar da suplementação pela Advocacia Dativa. Com a providência espera-se aproveitamento mais eficiente dos recursos orçamentários e humanos da instituição. Diante da situação descrita, a equipe de auditoria sugere ao Relator recomendar à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) para: (...)

Viabilizar a implementação do Instituto da Acumulação na Defensoria Pública do Estado (DPE/SC), a exemplo dos adotados pelo Poder Judiciário (PJ/SC), Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e Defensoria Pública da União (DPU), a fim de atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014”.

Avaliando o cenário atual e as dificuldades que tem ocasionado a suspensão de atendimentos e ações em todo o Estado, pela falta de Defensores Públicos, o TCE afirmou que um dos maiores problemas atualmente existentes e que prejudicam o acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, é a evasão de membros da DPE/SC além da inexistência do Instituto da Acumulação.

Consignou relatório técnico do TCE também que (p. 36):

“Espera-se que com a implementação das medidas, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) possa prestar o atendimento integral nas Comarcas onde se encontra instalada, bem como dar continuidade na prestação de serviços, sem interrupções dos serviços devido a férias ou afastamentos de qualquer natureza e por consequência assegurando maior acesso dos hipossuficientes aos seus serviços, sem a necessidade de criação de novos cargos de Defensores Públicos, se adotado o Instituto da Acumulação”.

Por fim, o relatório da diretoria do TCE/SC recomendou a tomada das seguintes providências (p. 73/74):

“Diante dos fatos aqui expostos, a equipe de auditoria sugere ao Relator, recomendar à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), para:

• Planejar a expansão progressiva da estrutura física e de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), levando em consideração o Instituto da Acumulação, a fim de atender a demanda da população hipossuficiente, em observação ao disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)“

Também recomendou ao Governo do Estado (p. 81):

• Destinar recursos orçamentários necessários para investimento em soluções tecnológicas, sistema de gestão de processos e atividades, aumento do número de Defensores Públicos para expansão da Defensoria Pública do Estado (DPE/SC) e ampliação do atendimento da população hipossuficiente, considerando a adoção do Instituto da Acumulação, de forma a atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e artigo 104 da Constituição do Estado (CE/SC).

• Implementar o disposto nos Prejulgados 2.372 e 2.377 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) para que o Poder Executivo repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, a integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339”.

De fato, a criação do Instituto da Acumulação é fundamental para a manutenção dos serviços e o incremento das atividades desenvolvidas pela DPE. A medida, dotada de economicidade se comparada com a alternativa de significativo aumento dos quadros, como constatado pelo TCE, possibilitará a continuidade dos serviços além de incrementar as atividades para que os atendimentos cheguem a mais cidadãos catarinenses em todas as regiões do Estado.

Os cargos de Defensores Públicos são lotados e titularizam órgãos de execução (Defensorias Públicas), sendo neles inamovíveis, conforme preceitua a Constituição Federal, de modo que, quando do afastamento de seu titular, por qualquer motivo (por exemplo, na hipótese de férias, licença para tratamento de saúde, etc) a continuidade dos serviços prestados pelo órgão fica comprometida caso não haja a alocação de outro membro para dar seguimento aos atendimentos e serviços do órgão.

Necessário, portanto, a previsão do instituto para possibilitar o exercício cumulado e simultâneo das atribuições próprias do Defensor Público na Defensoria Pública de sua lotação cumulativamente com as de outra Defensoria Pública, que possibilitaria a designação de defensores para a cobertura dos afastamentos, configurando-se como um relevante *instrumento de gestão destinado à manutenção e continuidade dos serviços* de assistência jurídica aos hipossuficientes de forma contínua, que representará também a adequada condição para implementação de atividades itinerantes e da política integrada de atendimento, voltada à capilarização e ampliação dos serviços.

Como verificado pelo TCE, o número atual de defensores na substitutos (categoria de ingresso na carreira, na qual somente 13 cargos estão providos) é absolutamente *impossível* para dar conta de todos os casos de afastamento dos demais 120 defensores titulares, de modo que o atual cenário tem gerado constantes interrupções de atividades e prejuízo aos cidadãos em decorrência da falta de Defensores Públicos e a alta evasão/desinteresse na carreira, com o risco iminente de fechamento de unidades e prejuízo de acesso à justiça da população em razão da falta de Defensores Públicos no Estado².

A partir do atendimento da recomendação do TCE/SC, com a criação da gratificação de acumulação, como ocorre nos demais órgãos do sistema de justiça (TJ/SC, MP-SC, DPU e demais Defensorias Públicas do país), a DPE/SC poderá manter a continuidade dos serviços nos casos de afastamento, licenças, férias, etc, evitando suspensões de atividades; ampliar o atendimento e expandir os serviços à população, tudo a partir da disponibilidade orçamentária da própria instituição.

Como detectado pelo Tribunal de Contas, o resultado dessa mudança organizacional é extremamente positivo, representando uma *gestão eficiente fazendo mais com menos* e evitando-se a interrupção de atividades decorrentes de constantes evasões na carreira.

Por meio da proposta apresentada, o Defensor Público-Geral designará Defensores Públicos para atuação cumulativa de defensorias, nos casos em que assumem atribuições além do exercício ordinário das suas tarefas, o que ocorre, por exemplo, nos casos de afastamentos dos titulares (licenças de saúde, férias e licenças maternidade, etc), com nítido interesse público no instituto, que se manifesta por meio da necessidade de se evitar a interrupção dos serviços à população hipossuficiente.

A partir das justificativas acima, nos mesmos moldes do que ocorre no TJ/SC e MP/SC, conforme recomendação do TCE/SC, o projeto propõe a fixação no importe de até 1/3 do subsídio do defensor público designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago 'pro rata tempore', conforme regulamentação em ato do Defensor Público-Geral, observando sempre a existência e limitação de recurso e suporte financeiro e orçamentário da própria instituição, tudo a representar uma forma necessária para manter as atividades e também ampliar os serviços prestados à cidadãos necessitados.

² Conforme 2º Mapa da Defensoria Pública, há atualmente um déficit de 113 Defensores Públicos no Estado https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf

O instituto da acumulação é naturalmente estabelecido para essa finalidade de ampliação e racionalização dos serviços e atendimentos, de modo que as demais Defensorias do país possuem previsão em lei do instituto e da gratificação nos órgãos onde seu titular fica temporariamente afastado ou onde haja vacância. Em sentido semelhante, as demais carreiras jurídicas em Santa Catarina também utilizam do instituto para manter a continuidade de seus serviços por meio do exercício cumulativo de funções³
4.

Com a criação do instituto da acumulação de órgãos, cargos e funções, será ampliado o atendimento, o que representará um importante passo para que o Estado de Santa Catarina, avance em relação ao disposto na Emenda Constitucional n. 80/14 (ADCT. Art. 98) com vistas a otimizar a prestação dos serviços à população.

Importante referir que a verba *não será incorporada aos vencimentos* e não se projetará nas férias e licenças do titular, estando limitada a partir dos períodos de afastamentos programados em cada exercício, conforme planejamento administrativo e orçamentário. O valor apontado no cálculo da repercussão financeira já se encontra fixado no orçamento da própria Defensoria Pública. Ademais, o cálculo levou em consideração o pagamento em sua fração máxima, quando o próprio projeto de lei prevê que a referida gratificação poderá ser de "até 1/3", ou seja, o Defensor Público-Geral, como ordenador primário de despesas da instituição, poderá definir padrão inferior, a partir das disponibilidades financeiro-orçamentárias da DPE e o período de cumulatividade da função.

Além disso, na análise do impacto financeiro final que envolve tal ajuste, deve-se levar em consideração que a verba é fixada em caráter remuneratório e, assim, os valores ficam limitados ao teto constitucional, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na fonte à alíquota máxima - valor este que permanecerá nos cofres do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

A criação do instituto da acumulação representa um avanço para que os serviços sejam mantidos e não corram mais suspensões ou interrupções das atividades, de modo a reduzir o impacto decorrente da alta evasão dos aprovados no concurso, que acabam por renunciar à nomeação e também se exonerar do cargo logo após ingressarem nos quadros. Como exemplos, nos 02 últimos concursos públicos *mais*

³ LC n. 738/19. Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade. Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (NR) (Redação dada pela LC 791, de 2022)

⁴ LC 367/06. Art. 15. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos Magistrados as seguintes vantagens: III - de caráter eventual ou temporário:

i) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais.

(...) § 2º Na aplicação das alíneas 'g', 'i', 'l', 'm', 'n' e 'o' do inciso III do caput deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses. (Redação dada pela LC 782, de 2021)

§ 3º A critério da Administração, a gratificação prevista no § 2º deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias. (Redação incluída pela LC 782, de 2021)";

*da metade dos interessados desiste da nomeação ou se exonera logo após assumir o cargo para assumirem em outras Defensorias do país, em razão do valor do subsídio atualmente pago em nosso estado e sua disparidade em relação às demais defensorias e cargos semelhantes, pois dentre as 28 defensorias (27 estaduais/distrito federal e a defensoria da União), o subsídio da carreira em SC ocupa **penúltima posição** (27ª) do ranking nacional, ou seja, os Defensores Públicos catarinenses recebem o 2º menor subsídio dentre todas as Defensorias Públicas do Brasil.*

A situação vem causando diversos prejuízos ao sistema de justiça e à continuidade do serviço público destinado às pessoas mais carentes. Nos últimos anos foram suspensos atendimentos e atividades em diversas oportunidades pelo Conselho Superior, pela falta de Defensores Públicos e constantes vacâncias nos cargos, fator que prejudica atendimentos e a tramitação de processos na Justiça, atrasando ainda mais a atividade judicial, em detrimento do acesso à justiça das pessoas hipossuficientes. Enquanto a evasão na carreira se incrementa, por outro lado, os serviços e a produtividade das atividades da DPE/SC aumentam exponencialmente ao longo dos anos, mediante a prática de atos judiciais e extrajudiciais para a defesa e proteção das pessoas hipossuficientes do Estado, por uma gama de serviços e atos, atendimentos, petições, audiências, orientações jurídicas, recursos, etc.

Por isso, para que não haja prejuízo às atividades realizadas em favor da população hipossuficiente do Estado, é necessária a criação do instituto da acumulação, conforme proposta apresentada a partir da recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

Consoante a autonomia institucional (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º), já reconhecida pelo TCE-SC (Consultas n. 23.00088872 e 23/00368808) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo, anota-se a **existência** de compatibilidade orçamentária das despesas e adequação às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública, bem como as demais disposições de natureza financeira e fiscal.

Portanto, o presente projeto e constitui providência necessária para atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado representando uma medida fundamental para preservação e ampliação dos serviços prestados pela DPE, destinados à proteção e à defesa dos direitos coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a urgência e atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

Implementa o instituto da acumulação na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a fim de atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O membro da Defensoria Pública, quando do exercício cumulativo de cargos, órgãos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, disciplinada em ato do Defensor Público-Geral, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.

§1º. A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida mediante prévia designação por ato do Defensor Público-Geral e não se incorporará ao subsídio do defensor público designado em nenhuma hipótese.

§2º. A critério da administração, a gratificação por exercício cumulativo poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da Defensoria Pública do Estado, com o objetivo de atender ao disposto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n. 80/2014, da Constituição Federal.

§4º. A implementação da gratificação de acumulação prevista neste artigo fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado